

1.^a Ter pelo menos dezóito meses de serviço como primeiro artilheiro.

2.^a Saber ler, escrever e contar e as quatro operações sôbre inteiros e decimais.

3.^a Ter perfeito conhecimento: do material de artilharia em serviço na armada, sua montagem e desmontagem, das respectivas munições e seu carregamento, dos artificios, paióis e monta-cargas, do armamento portátil, e dos deveres que, pelos regulamentos de artilharia e infantaria e pelos outros regulamentos militares, competem a um cabo artilheiro.

Art. 2.^o Com o fim de proceder ao apuramento das praças que estejam nas condições do artigo anterior, deverão os primeiros artilheiros mais antigos d'este posto, que satisfaçam à condição 1.^a do artigo antecedente, ser mandados apresentar, por turnos, na Escola Prática de Artilharia Naval, onde lhes será feito um primeiro exame sôbre as habilitações exigidas na condição 2.^a do mesmo artigo.

§ 1.^o Os primeiros artilheiros, aprovados nò referido exame, permanecerão durante trinta dias na Escola Prática de Artilharia Naval, por grupos de vinte a vinte e cinco praças, seguindo-se a ordem de antiguidade, e receberão instrução diária sôbre material existente na Escola e nos navios da Divisão Naval de Defesa e Instrução.

§ 2.^o Terminados os trinta dias de instrução, a que se refere o parágrafo antecedente, serão submetidos a segundo exame, quanto possível prático, sôbre os assuntos a que se refere a condição 3.^a

§ 3.^o Os primeiros artilheiros aprovados no segundo exame, a que se refere o parágrafo anterior, e estando na 1.^a ou 2.^a classe de comportamento, serão propostos para a promoção, pelo comando da Escola Prática de Artilharia Naval, e sòmente promovidos pelo comando do corpo de marinheiros, depois de feita a classificação final de todos os concorrentes, segundo a ordem por que forem classificados.

§ 4.^o A data da promoção será, para todos os efeitos, referida a 31 de Julho do corrente ano.

Art. 3.^o As praças promovidas nas condições do presente decreto não ficam dispensadas de frequentar o curso complementar de artilharia para a promoção a segundos sargentos artilheiros.

Art. 4.^o Os primeiros artilheiros, a quem pertença serem chamados a prestar as provas a que se refere o artigo 2.^o e que não estiverem no continente da República, devem requerer dentro do prazo de três meses a contar da data d'este decreto, e no seu regresso serão submetidos a estas provas e, obtendo no segundo exame classificação de dez valores ou superior, irão ocupar, na escala dos cabos artilheiros o lugar que por aquela classificação lhes competiria, sendo-lhes contada a antiguidade, para todos os efeitos, desde 31 de Julho do corrente ano.

Art. 5.^o Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1916.— *Bernardino Machado*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Majoria General da Armada

1.^a Repartição

2.^a Secção

PORTARIA N.^o 698

Sendo necessário esclarecer o artigo 5.^o do decreto n.^o 2:423, de 2 do corrente: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que nos navios da armada, onde haja mais de dois officiaes maqui-

nistas, o chefe de serviço de máquinas e o official maquinista que immediatamente se lhe seguir em antiguidade sejam sempre da classe dos officiaes maquinistas navais.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1916.—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Rectificação ao decreto n.^o 2:456

No *Diário do Governo* n.^o 122 da 1.^a série, 19 de Junho de 1916, a p. 606, no artigo 1.^o, onde se lê: «a formarem», deve ler-se: «a formar»; no § 4.^o do artigo 7.^o, onde se lê: «deverão», deve ler-se: «deverá»; no artigo 10.^o, onde se lê: «vagas que ficaram», deve ler-se: «vagas que ficarem»; no artigo 14.^o, onde se lê: «contado o tempo por inteiro», deve ler-se: «contado por inteiro»; no artigo (*transitório*), onde se lê: «sargento ajudante artífice torpedeiro», deve ler-se: «sargento ajudante artífice torpedeiro electricista».

Majoria General da Armada, em 20 de Junho de 1916.—O Chefe do Estado Maior, *Alberto António da Silveira Moreno*, capitão de mar e guerra.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

8.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.^o 2:464

Sendo urgente, a fim de ocorrer à actual crise de trabalho, reforçar a verba orçamental do Ministério do Fomento destinada a edificios públicos;

Usando da autorização conferida ao Governo pela lei n.^o 373, de 2 de Setembro último; e

Sob proposta do Ministro do Fomento, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.^o É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Fomento, um crédito especial da quantia de 200 000\$, destinado a despesas com edificios públicos e a adicionar à verba consignada a construção, reparação, melhoramento e conservação dos mesmos edificios, no artigo 23.^o, capítulo 2.^o, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o corrente ano económico de 1915-1916.

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Luis de Mesquita Carvalho*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.^a Repartição

2.^a Secção

DECRETO N.^o 2:465

Usando das faculdades conferidas pelo artigo 87.^o da Constituição Política da República Portuguesa e pela lei n.^o 491, de 12 de Março do corrente ano: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.^o São declarados em vigor nas colónias portuguesas os artigos 1.^o, 2.^o, 3.^o, 4.^o, 6.^o e 8.^o e seus parágrafos, do decreto n.^o 2:352, de 20 de Abril de 1916,